



PARTE D

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Declaração n.º 324/2011

Por eleição realizada no dia 7 de Dezembro de 2011:

Dr.ª Dulce Manuel da Conceição Neto, Juíza conselheira da Secção de Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo — eleita vice-presidente do mesmo Tribunal, nos termos dos artigos 13.º, n.º 2, 19.º, n.º 2, e 20.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro).

7 de Dezembro de 2011. — O Presidente do Supremo Tribunal Administrativo, *António Francisco de Almeida Calhau*.

205444061

Despacho (extracto) n.º 16851/2011

Por despacho de 29 de Novembro de 2011 do Presidente do Supremo Tribunal Administrativo, foi autorizado, ao abrigo do disposto no artigo 235.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pelo artigo 1.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, o regresso ao serviço da trabalhadora Maria da Assunção Esteves Oliveira Ferreira, que se encontrava na situação de licença sem vencimento de longa duração desde 20 de Julho de 2000, ocupando posto de trabalho previsto no quadro de pessoal do Supremo Tribunal Administrativo, na carreira e categoria de Técnico de Informática Adjunto, Nível 2, com a remuneração base correspondente ao escalão 3 (índice 274).

5 de Dezembro de 2011. — O Administrador, *Rogério Paulo Martins Pereira*.

205437233

TRIBUNAL DE CONTAS

Resolução n.º 23/2011

Remessa de contas ao Tribunal, relativas ao ano de 2011

O Tribunal de Contas, em reunião do Plenário da 2.ª Secção, de 30 de Novembro de 2011, delibera, ao abrigo do n.º 3 do artigo 51.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, o seguinte:

1 — Apenas devem ser remetidas ao Tribunal de Contas as contas de gerência cujo valor anual, de receita ou de despesa, seja superior a:

1.1 — Embaixadas, Missões e Representações Permanentes, Missões Temporárias e Postos Consulares — € 500.000;

1.2 — Municípios, Freguesias, Áreas Metropolitanas, Comunidades Intermunicipais, Associações de Municípios, Associações de Freguesias e Assembleias Distritais — € 1.000.000;

1.3 — Entidades prestadoras de cuidados de saúde bem como os estabelecimentos do ensino básico, secundário (incluindo os respectivos agrupamentos) e profissional — € 5.000.000;

1.4 — Outras entidades — € 2.500.000, com excepção das entidades a seguir indicadas, cujas contas deverão ser sempre remetidas:

1.4.1 — Serviços públicos com funções de Caixas do Tesouro;

1.4.2 — Universidades e estabelecimentos de ensino politécnico, incluindo todas as unidades orgânicas, faculdades, departamentos e escolas, com expressão dos limites globais da receita e despesa no Orçamento do Estado, dotados de autonomia financeira, incluindo a de conta, e quaisquer outras entidades de direito público ou privado (vg. Associações e Fundações), cujas contas devam ou não ser obrigatoriamente objecto de consolidação, por força do estabelecido no POC-Educação, aprovado pela Portaria n.º 794/2000, de 20 de Setembro, e tenham de ser sempre prestadas directamente ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 2.º, n.º 2, alíneas a) e g), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, conjugado com o artigo 51.º, n.º 1, alínea o) da mesma lei;

1.4.3 — Centros de formação profissional de gestão participada, criados por protocolo celebrado entre o Instituto de Emprego e Formação Profissional e outras entidades;

1.4.4 — Entidades inseridas no sector público empresarial, as quais deverão remeter os seus documentos de prestação de contas.

2 — Nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 52.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto (gerências partidas), o valor anual de receita ou despesa a ter em conta será o orçamentado para o ano económico a que se reporta a gerência;

3 — As contas podem ser enviadas em suporte papel, em *diskette* ou em CD não regravável;

4 — As entidades que, por lei, apliquem o POC ou POC sectoriais, deverão enviar as suas contas obrigatoriamente por via electrónica, utilizando para tal a aplicação informática disponibilizada no site do Tribunal de Contas — www.tcontas.pt — para o que deverão solicitar a respectiva adesão;

5 — As entidades abrangidas pelo CIBE — Cadastro e Inventário dos Bens do Estado — aprovado pela Portaria n.º 671/2000, de 17 de Abril, bem como pelas disposições contidas na Orientação n.º 2/2000 da CNCAP (Comissão de Normalização Contabilística da Administração Pública), aprovada pela Portaria n.º 42/2001, de 19 de Janeiro, devem enviar, conjuntamente com os documentos de prestação de contas, o mapa síntese dos bens inventariados, elaborado nos termos do artigo 5.º da Portaria n.º 671/2000, de acordo com o modelo F 4 anexo à mesma portaria;

6 — As entidades dispensadas da remessa de contas devem enviar ao Tribunal de Contas, nos prazos legais de prestação de contas, os seguintes documentos:

a) Mapa da conta de gerência ou mapa de fluxos financeiros ou mapa de fluxos de caixa, em conformidade com o regime contabilístico aplicável;

b) Conta de operações de tesouraria ou documento equivalente, se aplicável;

c) Balanço e demonstração de resultados, se aplicável;

d) Ata de aprovação das contas pelo órgão executivo da entidade, se aplicável;

e) Relatório e parecer do órgão de fiscalização e cópia da certificação legal de contas, quando exigidos;

f) Relação nominal dos responsáveis, relativa ao período a que se reporta a prestação de contas.

7 — Todas as entidades, incluindo aquelas a que se refere o número anterior, que se encontrem sujeitas ao Regime da Tesouraria do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 191/99, de 5 de Junho, devem enviar, conjuntamente com os documentos de prestação de contas, documento subscrito pelo responsável financeiro contendo a discriminação dos saldos de abertura e de encerramento constantes do mapa de fluxos de caixa/mapa da conta de gerência, identificando:

a) Os valores em caixa;

b) Os depósitos e aplicações no Tesouro (IGCP);

c) Os depósitos e aplicações fora do Tesouro (v.g.: em instituições bancárias).

8 — Não obstante a dispensa referida no n.º 1 e independentemente de regimes especiais de arquivo de documentos, as entidades dispensadas de remessa de contas nos termos aí indicados, devem organizar e documentar as mesmas de acordo com as Instruções aplicáveis e mantê-las em arquivo e à disposição do Tribunal de Contas no prazo de 10 anos, por ser este o prazo de prescrição do procedimento por responsabilidade financeira reintegratória, nos termos do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 4 do mesmo artigo;

9 — O disposto na presente resolução só se aplica às contas relativas ao ano económico de 2011.

Publique-se na 2.ª série do *Diário da República*, nos termos do artigo 9.º, n.º 2, alínea d), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

30 de Novembro de 2011. — O Presidente, *Guilherme d'Oliveira Martins*.

205437647

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ALCOBOÇA

Anúncio n.º 18630/2011

Publicidade do despacho da nomeação de administrador judicial provisório nos autos de Insolvência n.º 2007/11.3TBACB

No Tribunal Judicial de Alcobaca, 2.º Juízo de Alcobaca, foi em 15-11-2011 proferido despacho de nomeação de administrador judicial provisório dos devedores:

Pedro Marques Veríssimo, estado civil: casado, B.I. 8376373, NIF 166 775 509, Endereço: Rua das Lameiras, N.º 4, Ribafria, 2475-040 Benedita;